DELIBERAÇÃO AC00 - 1042/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10661/2004
PROTOCOLO	: 796335
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA - CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADOS	: 1) IVALDO GONCALVES MEDEIROS 2) OBADIAS DE LANA 3) FLÁVIO ADREANO GOMES E 4) MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ.
DENUNCIANTE	: APARECIDO VIEIRA DE FRANÇA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA – EXECUÇÃO DE OBRAS – DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – DECISÃO SIMPLES – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – DECORRÊNCIA DE PRAZO RECURSAL SEM MANIFESTAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO – OMISSÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

Aplica-se multa aos responsáveis em razão do não cumprimento de decisão Tribunal de Contas que aplicou multa e impugnou valor responsabilizando gestor pela restituição aos cofres públicos, que acarretou em efetivo dano ao erário, bem como pela sonegação de dados, informações e documentos solicitados, acerca de ajuizamento de ação de execução e da quitação ou parcelamento da dívida junto aos cofres municipais. Cabe determinação de ajuizamento de ação de execução, sob pena de agravamento da responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **aplicar multa no valor de 200 (duzentas) UFERMS**, em razão da omissão no cumprimento da Decisão Simples n. 00/0044/2006, que acarretou em efetivo dano ao erário, bem como pela sonegação de dados, informações e documentos solicitados, e, pelo não cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, que deverá ser recolhida ao FUNTC e comprovado nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, **a cada um dos responsabilizados, Srs: Obadias de Lana,** ex-prefeito; **Flávio Adreano Gomes,** ex-prefeito, **Márcio Faustino de Queiroz,** Prefeito à época e atual, **com determinação ao atual Prefeito Municipal**, Sr. Márcio Faustino de Queiroz, para que promova, ante o Procurador/Advogado Geral/Assessor Jurídico, o ajuizamento da Ação Executiva em questão e a consequente comunicação a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de agravamento da responsabilidade quanto ao não cumprimento da decisão. **Foi suspenso o caráter sigiloso dos autos.**

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de denúncia que objetiva apurar possíveis irregularidades na execução de obras, as quais tinham seus materiais, tais como cimento, tijolos, ferro, pedra, areia, etc, retirados dos canteiros de obra durante o dia e transportados por veículos da prefeitura até a obra de construção da casa do prefeito municipal.

Consta a Decisão Simples n. 00/0036/2004, às folhas TC/MS n. 69 e 70, pelo conhecimento da presente denúncia, bem como pela realização de inspeção extraordinária na prefeitura municipal de Bandeirantes, gestão do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, com a finalidade de se averiguar os fatos apresentados.

Em cumprimento a Portaria TC/MS n. 002/2005, de 17 de fevereiro de 2005, que designou os servidores que realizariam a inspeção, a 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo, na Inspeção Extraordinária n. 05/2005, constatou diversas irregularidades, as quais foram relatadas às folhas TC 81 a 93, concluindo:

> Em análise aos contratos, apuramos que em todos os processos licitatórios utilizados na modalidade convite, somente as mesmas empresas foram convidadas, apenas a Ulderico Sociarelli – ME se sagrou vencedora para o fornecimento de material de construção, e no que diz respeito a execução de mão de obra apenas a empresa Seta Construtora – Aparecido Vieira França – ME que foi contrata ou por licitação na modalidade convite ou através da contratação direta.
>
> Desta forma entendemos que o órgão vem utilizando os processos licitatórios ou até mesmo da fragmentação de serviços com objetivo de direcionar as contratações as empresas supra citadas, contrariando assim o que determina a LEI 8.666/93, pois como sabemos a licitação tem como objetivo garantir o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa e não o que vem ocorrendo nos contratos acima relatados. Temos ainda a informara que a empresa Ulderico Sociarelli – ME totalizou nos contratos supra citados o valor de R$ 120.946,39 (cento e vinte mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) e Aparecido Vieira França – ME o valor de R$ 80.750,60 (oitenta mil setecentos e cinquenta reais).
>
> Concluimos que os somatórios dos materiais adquiridos através do processo licitatório que não se encontram em conformidade com executado, corresponde a um total de R$ 7.344,06 (sete mil trezentos e quarenta e quatro reais e seis centavos) de material adquirido e não executado.
>
> Da empresa Aparecido Vieira França – ME, não nos foram fornecidos a qualificação técnica para a realização dos serviços objeto do contratos e portanto sujeito ao que determina o artigo 15 da Lei 5.194/66 supra citada, isto é, são nulos de pleno direito o contrato referente a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade publica ou particular com

> pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos da lei.
>
> Os projetos Básicos e a Planilha de Orçamento em algumas contratações não foram fornecidos, o que contraria o que estabelece o inciso I e II, do § 2º, do artigo 7º da Lei 8.666/3 o que possibilitaria a total identificação dos tipos dos serviços a executar e dos materiais necessários para a realização da mesma, e sendo assim sujeito ao que determina o § 6 do artigo 7º da lei supra citada.
>
> Ainda cabe ressaltar que em alguns itens dos materiais adquiridos, houve substituições de materiais dando como exemplo o item 76.0 forro de cedrinho mesclado previsto em planilha para construção e ampliação da Escola Municipal José de Anchieta, foi substituído por gesso conforme observamos no local e em fotografias em anexo, não causando prejuízo ou Erário Público.
>
> Outra observação que nos chamou a atenção foram os locais 02 (duas) das 05 (cinco) obras inspecionadas "in loco", O local aonde esta sendo construída parcialmente o prédio da Apae não tem acesso, não tem ponto de iluminação, ou seja sem nenhuma infra-estrutura "no meio de um pasto", conforme fotografias em anexo, e uma das quadras que foram construídas as arquibancadas se localiza ao lado do Hospital Municipal, ou seja só houve um jogo até hoje no local, no dia da "inauguração", conforme informações de moradores da região, fato que inviabilizaria tal construção.
>
> Em relação ao contrato nº 023/2002, foi empenhado o montante de R$ 67.898,58, e pago R$ 47.898,56, porém esta dívida não consta em Restos a Pagar.

Após, tem-se o Ofício TC/MS n. 760/2005/AMW, à folha TC 137, que diligencia e notifica o ordenador de despesas, sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, ex-prefeito de Bandeirantes, a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas.

Apesar de devidamente notificado, conforme AR recebido, o ordenador de despesas não se manifestou nos autos, conforme certidão e declaração de revelia à folha TC 138.

O Ministério Público, por sua vez, vislumbrou a necessidade do feito retornar à Equipe Técnica para que a mesma respondesse quesitos formulados na decisão simples em questão, conforme Requerimento à folha TC 139.

Em alusão ao requerimento supramencionado e em resposta à decisão mencionada, a 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo, na Análise Técnica n. 006/2006, às folhas TC 142 a 147, apurou:

> 4.1. Os contratos não foram executados em conformidade com a legislação vigente, uma vez que foi detectada ausência de Projeto Básico, Planilha Orçamentária, materiais em desacordo com o licitado e fragmentação para evitar licitação na modalidade correta;
>
> 4.2. Com exceção do Contrato n. 041/2002 que foi de convênio com o Estado de Mato Grosso do Sul, os demais foram com recursos próprios;

> 4.3. Foi detectada licitação na modalidade carta-convite, quando o correto era na Tomada de Preços, na construção de arquibancadas da Quadra Esportiva e Construção da APAE.
>
> 4.4. Todos os contratos foram encaminhados a esta Corte de Contas, sendo: Processo TC 15359/02; 161150/02; 18597/02; 18598/02; 18601/02 e 18602/02;
>
> 4.5. Constatou aquisições de materiais e, que não foram aplicados, causando prejuízo ao erário público, porém não foi possível apurar se os materiais desviados tiveram a destinação da denúncia, ou seja, a construção da casa do prefeito municipal.
>
> 4.6. O prejuízo apurado ao erário público foi de R$ 7.344,06.

Retornando o feito ao Ministério Público de Contas (à época, Ministério Público Especial), tem-se o Parecer MPE n. 0691/2006/JAC, às folhas TC 149 a 153, no qual se manifestou nos seguintes termos:

> Nestas condições, com supedâneo no inciso III do artigo 24 da Lei Complementar 048/90, manifesta-se este representante do Ministério Público Especial no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> **I – IMPUGNAR,** a quantia de R$ 7.344,06 (DESPESA SEM COMPROVAÇÃO), com fulcro no artigo 37, inciso XI, da Lei Complementar n. 048/90, responsabilizando o sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, pela restituição aos cofres públicos do município, devidamente atualizada, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;
>
> **II – APLICAR MULTA** ao sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, com fulcro no artigo 53, incisos II e III, da Lei Complementar n. 048/90, concedendo-lhe prazo para o recolhimento da imposição ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;
>
> III – encaminhar ao Denunciante cópia das decisões exaradas nos PROCESSOS TC/MS NºS 15359/02, 16150/02, 18597/02, 18598/02, 18601/02 e 18602/02;
>
> **IV – COMUNICAR** à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Bandeirantes os fatos constatados neste processo, para adoção das medidas que forem cabíveis, encaminhando cópia das principais peças do processo; e,
>
> **V – COMUNICAR** o resultado do julgamento ao interessado e à mesa diretora da Câmara Municipal.

Levando em consideração a análise técnica e o parecer ministerial, o relatório e voto proferido às folhas TC 154 a 159, culminou na Decisão Simples n. 00/0044/2006, de folhas TC 160 e 161, conforme transcrito:

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:
>
> 1 – aplicar a multa de 300 (trezentas) UFERMS ao Senhor Ivaldo Gonçalves Medeiros, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, assim discriminadas:

1.1 – 150 (cento e cinquenta) UFERMS, com fulcro no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar n. 048/90, combinado com o inciso II do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

1.2 – 150 (cento e cinquenta) UFERMS com fulcro no inciso III do artigo 53 da Lei Complementar n. 048/90, combinado com o inciso III do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

2 – impugnar, nos termos do artigo 37, inciso XI da Lei Complementar n. 048/90, a importância de R$ 7.344,06 (sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), de responsabilidade do Senhor Ivaldo Gonçalves Medeiros, referente à realização de despesas sem comprovação fiscal;

3 – conceder o prazo de 20 (vinte) dias para que o supracitado ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, recolha o valor da multa aplicada junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos, no mesmo prazo, na forma do artigo 155, inciso I, combinado com o artigo 158, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e o prazo de 30 (trinta) dias para recolher aos cofres públicos do município a importância impugnada, devidamente corrigida, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme artigo 80 da Lei Complementar n. 048/90, combinado com o artigo 158 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4 – determinar ao Cartório deste Tribunal de Contas para que sejam extraídas cópias das decisões exaradas nos processos números 15359/02, 16150/02, 18597/02 e 18602/02 e encaminhar ao denunciante;

5 – determinar o fim da reserva deste processo, previsto no § 2º do artigo 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

6 – comunicar:

6.1 – à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Bandeirantes os fatos constatados neste processo, para adoção das medidas que forem cabíveis, encaminhando cópia das principais peças do processo;

6.2 – o resultado aos interessados e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 83 e seu Parágrafo único da Lei Complementar nº 048/90.

Em seguida, foram expedidos ofícios com cópias da Decisão Simples supracitada, folhas de cálculo e os ARs com recebimentos, bem como o retorno da correspondência, sem intimação do sr. Aparecido Vieira de França, às folhas TC 163 a 171.

Novo ofício fora expedido objetivando a intimação do sr. Aparecido Vieira de França, o qual, novamente não fora encontrado e, por fim, intimado através do D.O.E. n. 6742, de 05/06/2006.

O prazo recursal de sessenta (60) dias da decisão simples em questão decorreu sem que houvesse manifestações, conforme certidão à folha TC 175.

Ainda, tem-se a intimação da Sr.ª. Patrícia Ichassi Almirão, promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Bandeirantes acerca da decisão em comento.

Os cálculos de folhas TC 181 a 183 foram homologados em 28/11/2006 à folha TC 184.

Novo ofício fora expedido, ao Sr. Obadias de Lana, Prefeito Municipal à época, em nove de outubro de dois mil e sete (09/10/2007), referente à decisão simples não cumprida, que se tornou líquida e certa e com força executiva, objetivando o ajuizamento da ação executiva, no prazo de trinta (30) dias à folha TC 185.

Transcorrido o prazo supramencionado, não houve comunicado por parte do então prefeito, conforme certidão de folha TC 187.

Novo ofício foi expedido em dois de outubro de dois mil e nove (02/10/2009) para o Exmo. Senhor Adalberto Neves Miranda, Procurador do Estado e em cinco de outubro de dois mil e nove (05/10/2009) ao Sr. Flávio Adreano Gomes, Prefeito Municipal à época, objetivando a tomada de providências relativas ao recebimento extrajudicial da multa ou ajuizamento da ação competente às folhas TC 190 e 192.

Após novos ofícios, o Exmo. Sr. Luciano Silva Martins, Procurador do Município, informou não possuir os dados solicitados, por se tratarem de gestões anteriores e pela ausência de documentos e arquivos, conforme se denota à folha TC 205.

Ato contínuo, o Ofício SG/TC/138/2013 endereçado ao então atual prefeito de Bandeirantes, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, solicitou a comprovação da propositura de ação, no prazo de dez (10) dias, conforme folha TC 208, o qual, não fora atendido, nos termos da informação de folha TC 212.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 6748/2015 às folhas TC 214 e 215, opinou pela aplicação de sanção ao atual prefeito e pela instauração de tomada de contas pela câmara municipal, nos termos:

> Em sendo assim, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o ilustre Relator aplique a sanção cabível ao Sr. Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes, nos termos da fundamentação supra, e determine que seja oficiado a Câmara Municipal para que instaure Tomada de Contas, fixando prazo para que traga a informação acerca da referida ação de execução, indicando se foi proposta, em que fase se encontra e se houve ou não algum prejuízo ao erário.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos, constata-se o descaso quanto ao atendimento da decisão simples, bem como a necessidade de cumprimento da mesma, vez que ainda não fora executada, apesar de já ter transitado em julgado e se tornada líquida e certa e com força executiva.

Foram expedidos os seguintes ofícios:

- Ofício SG/TC/0154/2007, em 09 de outubro de 2007, ao sr. Obadias de Lana, Prefeito Municipal à época – folha TC 185, informando sobre a decisão não cumprida e a necessidade de ajuizamento da devida ação;

- Ofício SG/TC/455/2009, em 05 de outubro de 2009, ao sr. Flávio Adreano Gomes, Prefeito Municipal à época – folha TC 192, informando do dever do procurador/advogado do município em proceder o ajuizamento da ação executiva, sob pena de multa, e, por fim, solicitando que assim fosse feito;

- Ofício SG/TC/239/2012, em 13 de agosto de 2012, ao sr. Flávio Adreano Gomes, Prefeito Municipal à época – folha TC 201, solicitando informações quanto a quitação ou parcelamento da dívida junto aos cofres municipais, reiterando o envio do Ofício SG/TC/455/2009 e, ainda, ressaltando que a não manifestação poderia acarretar multa de até 1.800 UFERMS;

- Ofício SG/TC/138/2013, em 16 de setembro de 2013, ao sr. Marcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época e atual – folha TC 208, solicitando comprovação de propositura de ação, ressaltando que o não informe poderia resultar em multa de até 1.800 UFERMS;

Os oficiados sequer responderam os supramencionados ofícios, inclusive àqueles que alertaram sobre a incidência de multa no caso de ausência de informações ou documentação, evidenciando o total descaso a esta Corte de Contas e aos requerimentos perseguidos.

No caso em comento, as omissões dos oficiados, por evidenciarem desinteresse no cumprimento da decisão – a qual visa restabelecer o dano causado ao erário, bem como aplicar multa ao causador do referido prejuízo, evidencia ato que, por omissão, acarreta efetivo dano ao erário, nos termos do inciso I[1] do artigo 42, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012[2].

Igualmente, verifica-se a incidência ao disposto no inciso IV[3] do artigo 42, da Lei Complementar supracitada, vez que as demandas realizadas pela Corte de Contas restaram frustradas, conforme já demonstrado, exclusivamente por

[1] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
I - o ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;
[2] Dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.
[3] IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

negligência dos oficiados, os quais não cumpriram as requisições, tampouco responderam os ofícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e acolhendo em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas, Voto:

I – Pela **Aplicação de Multa no valor de 200 (DUZENTAS) UFERMS,** pela omissão no cumprimento de decisão, que acarretou em efetivo dano ao erário, bem como pela sonegação de dados, informações e documentos solicitados, e, pelo não cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, nos termos dos incisos I e IV do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e comprovado nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, **a cada um dos responsabilizados:**

I.I. – Obadias de Lana, CPF n. 175.424.721-00, Prefeito Municipal à época;

I.II. – Flávio Adreano Gomes, CPF n. 649.337.201-72, Prefeito Municipal à época;

I.III. – Márcio Faustino de Queiroz, CPF n. 653.297.161-87, Prefeito Municipal à época e atual; e,

II – Pela **Determinação ao atual Prefeito Municipal, sr. Márcio Faustino de Queiroz,** para que promova, ante o Procurador/Advogado Geral/Assessor Jurídico, o **ajuizamento da Ação Executiva** em questão e a consequente comunicação a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no § 4º do artigo 77 e artigo 144 da Constituição Estadual, c/c o artigo 78 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de agravamento da responsabilidade quanto ao não cumprimento da decisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em **aplicar multa no valor de 200 (duzentas) UFERMS**, pela omissão no cumprimento de decisão, que acarretou em efetivo dano ao erário, bem como pela sonegação de dados, informações e documentos solicitados, e, pelo não cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, que deverá ser recolhida ao FUNTC e comprovado nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, **a cada um dos responsabilizados, Srs: Obadias de Lana,** ex-prefeito; Flávio Adreano Gomes, ex-prefeito, Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito à época e atual, **com determinação ao atual Prefeito Municipal**, Sr. Márcio Faustino de Queiroz, para que promova, ante o Procurador/Advogado Geral/Assessor Jurídico, o ajuizamento da Ação

Executiva em questão e a consequente comunicação a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de agravamento da responsabilidade quanto ao não cumprimento da decisão. **Foi suspenso o caráter sigiloso dos autos.**

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Relator

GAB. SAM

SETAC. DSSM